



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 132\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado da 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..			6\$00		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos, civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 16/98:

Nomeando Dr. Daniel Lopes de Barros, para, em comissão especial de serviço, exercer o cargo de Juiz do Tribunal de Contas.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 122/V/98:

Deferindo o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Alberto Rodrigues.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 50/98:

Altera o artigo 3.º da Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/97, de 28 de Julho.

Decreto-Lei n.º 51/98:

Cria o Fundo de Pré-Investimento Público.

Decreto-Legislativo n.º 4/98:

Altera alguns artigos do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho:

Delegando no Secretário-Geral do Governo a presidência das reuniões de Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros.

CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DO TURISMO TRANSPORTES E MAR:

Portaria n.º 58/98:

Atribui a qualidade de Órgão Produtor de Estatísticas Sectoriais, ao Instituto Nacional e Desenvolvimento das Pescas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria n.º 58/98:

Aprova o Modelo do Título de Viagem para os Refugiados.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 16/98

de 19 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela alínea m) do n.º 1 do artigo 147.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, Dr. Daniel Lopes de Barros, para, em comissão especial de serviço, exercer o cargo de Juiz do Tribunal de Contas.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Outubro de 1998. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em, 7 de Outubro de 1998.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 122/V/98

de 19 de Outubro

Ao abrigo do artigo 55º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária do mandato do Deputado Mário Alberto dos Reis Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, durante o mês de Outubro de 1998.

Aprovada em 9 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 50/98

de 19 de Outubro

No uso da faculdade conferida pelo alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

O artigo 3º da Orgânica do Ministro dos Negócios Estrangeiro e das Comunidades, aprovado pelo Decreto-Lei nº 52/97, de 28 de Julho passa a ter a seguinte redacção:

«No exercício das suas funções, o Ministro é coadjuvado pelo Secretário de Estado das Comunidades, adiante designado por Secretário de Estado».

Artigo 2º

(Entra em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Luís de Jesus — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 7 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em, 7 de Outubro de 1998.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 51/98

de 19 de Outubro

A criação de um fundo de pré-investimento público é uma necessidade efectiva e que visa assegurar as condições para uma boa execução do Programa Plurianual de Investimentos Públicos (PIIP), nomeadamente quanto à disponibilização e afectação de recursos para

o financiamento de estudos pré-viabilidade, de viabilidade e de concepção e elaboração de projectos, financiáveis no âmbito do PIIP.

A disponibilização de recursos financeiros para a elaboração de projectos de investimentos assume particular importância quando a reforma da administração financeira e do sistema de planeamento em curso, vem tornando muito mais exigente a gestão do Orçamento do Estado obrigando assim uma maior capacitação técnica a nível do planeamento, da concepção de projectos e da execução financeira.

O conceito de projecto exige uma maior tecnicidade na sua elaboração nomeadamente no que se refere à sua fundamentação económica e financeira e enquadramento nos programas e sub-programas do Plano Nacional de Desenvolvimento em termos de objectivos, políticas, metas e indicadores de resultados, assim como um maior rigor na previsão e controle dos custos directos e recorrentes.

Com o fundo de pré-investimento público pretende-se a criação de um instrumento financeiro dotado de recursos e que funciona em obediência às normas e procedimentos estabelecidos para a gestão orçamental e financeira do Estado, nomeadamente na Lei de Enquadramento Orçamental, na Lei do Orçamento do Estado e no Decreto-Lei de Execução Orçamental.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado o Fundo de Pré-Investimento Público, abreviadamente designado por FPI.

Artigo 2º

Natureza

O FPI é um instrumento financeiro dotado de recursos de origem interna e externa e que funciona em obediência às normas e procedimentos estabelecidos para a gestão e controlo orçamental e financeiro do Estado.

Artigo 3º

Objecto

O FPI tem por objecto o financiamento de concepção e estudos de pré-viabilidade de projectos de investimentos de reconhecido interesse para o desenvolvimento económico e social do país e enquadrados nos programas e sub-programas do Plano Nacional de Desenvolvimento (PND).

Artigo 4º

Gestão dos recursos

1. A gestão financeira dos recursos afectos ao FPI faz-se através da abertura e movimentação de uma conta especial denominada «Fundo de Pré-Investimento Público» sediada junto do Banco de Cabo Verde.

2. A movimentação a débito da conta especial referida no número anterior, é efectuada mediante as assinaturas autorizadas do Director Geral do Planeamento e do Director-Geral do Tesouro ou seus substitutos legais, em casos de impedimentos ou ausências daqueles.

3. A contabilização dos movimentos efectuados através do FPI é assegurada pela Direcção-Geral do Tesouro, através da Direcção da Contabilidade Pública e com base nos procedimentos e normas em vigor para a gestão orçamental e financeira do Estado.

4. A aplicação dos recursos do FPI não poderá ser feita para outros fins que não sejam os estabelecidos no artigo 3º e em obediência às normas definidas nos artigos 5º, 6º e 7º do presente diploma.

Artigo 5º

Requisitos de candidatura

A candidatura ao financiamento pelo FPI é feita com base na apresentação de ideias de projecto ou de documentos preliminares de projectos, os quais deverão enquadrar-se nos programas e sub-programas do PND e nas Grandes Opções do Plano e terem condições para, na sua execução, serem financiados através de recursos internos ou externos, nomeadamente no que se refere à possibilidade de afectação ou mobilização de recursos a curto e/ou a médio prazo.

Artigo 6º

Financiamento

1. Poderão aceder ao financiamento através dos recursos do FPI:

- a) Os serviços simples da Administração Pública;
- b) Os serviços autónomos;
- c) Os institutos públicos;
- d) As autarquias locais.

2. O FPI só financia estudos executados por empresas, institutos públicos, gabinetes técnicos intermunicipais, consultores e profissionais liberais.

3. As entidades e organizações contratadas para a elaboração de estudos enquadrados nos termos do presente diploma, deverão fazer prova da sua competência técnica para a elaboração do projecto.

4. A decisão de financiamento através do FPI compete ao membro do Governo responsável pelo Planeamento, após parecer técnico conjunto do Director Geral do Planeamento e do Director Geral do Tesouro, nas áreas das suas respectivas competências.

5. A disponibilização do financiamento far-se-á sempre através de um contrato assinado pelo Director Geral do Planeamento e pelo Director Geral do Tesouro ou pelos seus substitutos legais, em casos de ausências ou impedimentos, com a entidade ou organização seleccionada.

6. Uma cópia de cada contrato assinado deverá ser obrigatoriamente remetida pela entidade contratante à Direcção Geral das Contribuições e Impostos para efeito de controle fiscal e ao departamento proponente para efeito de acompanhamento da execução.

Artigo 7º

Requisitos dos projectos

Os projectos cujos estudos forem financiados pelo FPI, deverão conter a descrição da sua fundamentação económica e financeira, em termos de políticas, objectivos, metas, medidas, indicadores de resultados, estruturas de gestão, custos directos e recorrentes, estes quando aplicáveis, e programação física e financeira da sua execução e outros elementos considerados relevantes.

Artigo 8º

Fiscalização

A fiscalização dos movimentos efectuados através da conta «Fundo de Pré-Investimento Público», da sua contabilização, da aplicação dos recursos e da execução dos contratos, é assegurada pela Inspeção Geral das Finanças, no âmbito da actividade de fiscalização administrativa e financeira da execução do Orçamento do Estado, estipulada por lei.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 1 de Outubro de 1998.

Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 7 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em, 7 de Outubro de 1998.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Legislativo nº 4/98

de 19 de Outubro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º da Lei nº 72/V/98 de 24 de Agosto.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 2º, os nºs 1 e 2 dos artigos 3º e 6º, o artigo 14º, o nº 3 do artigo 19º, o nº 6 do artigo 20º e a alínea i) do nº 1 do artigo 21º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

(Pessoal dirigente)

1. São considerados cargos de pessoal dirigente os de:

- a) Secretário Geral do Governo (nível VI);
- b) Secretário Geral (nível V);
- c) Director-Geral (nível IV);
- d) Inspector-Geral (nível IV);
- e) Director de serviço (nível III).

2. (...)

3. (...)

Artigo 3º

(Recrutamento)

1. O recrutamento do pessoal dirigente dos níveis IV, V, VI, é feito nos termos do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

2. O recrutamento do pessoal dirigente de nível III, é feito por escolha do membro do Governo que superintende ou exerça tutela sobre o serviço ou pessoa colectiva a que o cargo pertença sob a proposta do dirigente de nível IV, V ou VI de que aquele dependa directamente, de entre os melhores classificados em concurso de provas práticas específicas, a regular por Decreto-Regulamentar que ainda não tenham sido recrutados.

3. (...)

Artigo 6º

(...)

1. O provimento de cargos de pessoal dirigente de nível IV, V e VI em comissão ordinária de serviço faz-se por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo que superintenda ou exerça tutela no serviço ou pessoa colectiva a que o cargo pertence.

2. O provimento de cargos do pessoal dirigente de nível III em comissão ordinária de serviço faz-se por despacho do membro do governo que superintenda ou exerça tutela no serviço ou pessoa colectiva a que o cargo pertence, sob proposta do dirigente de nível IV, V ou VI de que o provendo irá depender directamente.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. (...)

10. (...)

Artigo 14º

(Outros direitos e regalias)

1. O pessoal dirigente de nível III, em efectividade de funções, tem direito a:

- a) Ajudas de custos de deslocação compatíveis com a especial dignidade e responsabilidade do cargo;
- b) Cartão especial de identificação;
- c) Passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial de serviço ao estrangeiro;
- d) Preferência na aquisição de habitação própria no âmbito dos programas habitacionais do Instituto de Fomento de Habitação;
- e) Licença gratuita de uso e porte de arma de defesa quando o respectivo estatuto privativo o conferir.

2. O pessoal dirigente de nível IV, V, em efectividade de funções, além dos direitos e regalias referidos no número anterior, beneficia ainda de:

- a) Acesso a crédito bonificado para aquisição de viatura própria, nos termos a regulamentar;

b) Subsídio de compensação pelo uso da viatura própria em serviço, nos termos a regulamentar;

c) Lugar destacado nas cerimónias oficiais, correspondentes ao cargo.

3. O pessoal dirigente de nível VI, em efectividade de funções, além dos direitos e regalias referidos nas alíneas b), d) e e) do nº 1 e no nº 2, beneficia ainda de:

a) Ajudas de custos de deslocação de montante igual ao atribuído aos membros do Governo;

b) Passaporte diplomático nas deslocações em missão oficial de serviço;

c) Uso pessoal de veículo do Estado;

d) Direito a habitar gratuitamente moradias do Estado;

e) Direito a escolher livremente um secretário.

Artigo 19º

(Responsabilidade)

1. (...)

2. (...)

3. O pessoal dirigente de nível IV, V, VI é ainda responsável pela execução das directivas da acção administrativa emanadas do Conselho de Ministros e do respectivo Ministro.

Artigo 20º

(Competência genéricas)

(...)

6. As competências constante das alíneas a), i), j), n), e o) do nº 4 só podem ser exercidas pelo pessoal dirigente de nível IV, V e VI.

Artigo 21º

(Competência específica do pessoal dirigente responsável pela administração)

(...)

1. (...)

- i) Conceder licença sem vencimento por período até noventa dias a pessoal sob sua directa dependência e a pessoal de outras unidades orgânicas do departamento governamental com acordo do respectivo dirigente de nível IV, V e VI.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 8 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em, 12 de Outubro de 1998.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

Despacho

Nos termos do nº 18.2 do Regimento do Conselho de Ministros aprovado pela Resolução nº 45/98, de 14 de Setembro, delegeo no Secretário Geral do Governo a presidência das reuniões de Altos Representantes dos Membros do Conselho de Ministros.

A presente delegação de competências não prejudica o direito de avocação e o poder de definir orientação gerais e de emitir instruções de serviço.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Outubro de 1998. — O Ministro, *Rui A. de Figueiredo Soares*.

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DO TURISMO TRANSPORTES E MAR

Gabinetes

Portaria nº 58/98

de 19 de Outubro

Convindo solucionar o entrave ao enquadramento do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas enquanto Órgão Produtor de Estatísticas Sectoriais do Sistema Estatístico Nacional;

Convindo fixar as respectivas competências estatísticas nos termos dos artigos 24º e 26º da Lei nº 15/V/96, de 11 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional de Estatística em conformidade com o artigo 36º da mesma Lei;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Vice Primeiro Ministro e a Ministra do Turismo, Transportes e Mar, o seguinte.

Artigo 1º

Nos termos do nº 1 do artigo 24º da Lei nº 15/V/96, de 11 de Novembro, é atribuída a qualidade de Órgão Produtor de Estatísticas Sectoriais ao Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas.

Artigo 2º

Ao Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas, incumbe a recolha, tratamento e análise da informação estatística do respectivo sector e designadamente:

- Cadastro das Unidades de Pesca Artesanal e dos pontos de desembarque;
- Produção de estatísticas das capturas, e do esforço da pesca artesanal e industrial;
- Produção de estatísticas sobre as embarcações de pesca artesanal e industrial;
- Produção de estatísticas das licenças das pescas;

- Produção de estatísticas da biologia dos recursos haliéuticos.

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinetes do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Turismo, Transportes e Mar, 14 de Setembro de 1998. — Os Ministros, *António Gualberto do Rosário*. — *Maria Helena Semedo*.

—o§o—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinetes dos Ministros

Portaria nº 59/98

de 19 de Outubro

O título de viagem para os refugiados é considerado pela legislação nacional como documento válido para a entrada no território nacional.

Convindo aprovar o modelo desse documento;

Visto o disposto na Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951, designadamente o «Modelo do documento de viagem» estabelecido no seu Anexo;

Nos termos do artigo 22º do Decreto-Legislativo nº 6/97, de 5 de Maio;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros da Justiça e da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Modelo do Título de Viagem Para os Refugiados, constante do Anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

(Forma, papel, cor e dimensões)

O título de viagem tem a forma de uma caderneta, é impresso em papel de cor azul marinho e com as dimensões legalmente fixadas para o passaporte ordinário.

Artigo 3º

(Vistos)

O nome do titular do Título de Viagem deve ser reproduzido em cada visto concedido pelas autoridades competentes nacionais.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e da Justiça e da Administração Interna, 2 de Outubro de 1998. — Os Ministros, *José Luís de Jesus* — *Simão Monteiro*.

(Capa)

**REPÚBLICA
DE
CABO VERDE**



**TÍTULO DE VIAGEM
PARA REFUGIADO
(Convenção de 28 de Julho de 1951)**

<p style="text-align: center;">A 000000</p> <p style="text-align: center;">(32)</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO DE VIAGEM (Convenção de 28 de Julho de 1951)</p> <p style="text-align: center;">Vistos - Visas</p> <p style="text-align: center; font-size: small;">(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa) (Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)</p>	<p style="text-align: center;">A 000000</p> <p>Nº</p> <p style="text-align: center;">(1)</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO DE VIAGEM (Convenção de 28 de Julho de 1951)</p> <p>Este título caduca em/...../....., salvo prorrogação de validade. Ce titre expire le/...../....., sauf prolongement de validité.</p> <p>Apelido(s) / Nom(s): Nome / Prénom(s) Acompanhado(a) de filho (a) (s). Accompagné(e) de enfant(s).</p> <p>1. Este título é passado unicamente com o fim de fornecer ao titular um documento de viagem que possa suprir a falta de passaporte nacional. O título não se pronuncia sobre a nacionalidade do titular e não tem efeito sobre a mesma. 1. Ce titre est délivré uniquement pour fournir à son titulaire un document de voyage pouvant combler le manque de passeport national. Le titre ne prononce pas sur la nationalité du titulaire et n'y a pas d'effet.</p> <p>2. O titular é autorizado a regressar a Cabo Verde até salvo menção adiante de uma data ulterior. 2. Le titulaire est autorisé à retourner au Cap Vert juxqu'au sauf mention ci-dessous, à une date ultérieure.</p> <p>3. No caso de estabelecimento num país diferente de Cabo Verde, o titular, se quiser deslocar-se novamente, deve requerer um novo documento às autoridades competentes do país da sua residência. 3. En cas d'établissement dans un pays autre que le Cap Vert, le titulaire, désirant se déplacer, doit solliciter un nouveau document aux autorités compétentes du pays de sa résidence.</p> <p style="text-align: center; font-size: small;">(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa) (Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)</p>
--	--

<p>A 000000</p> <p>(31)</p> <p>TÍTULO DE VIAGEM (Convenção de 28 de Julho de 1951)</p> <p>Vistos – Visas</p> <p><small>(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa) (Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)</small></p>	<p>A 000000</p> <p>(2)</p> <p>TÍTULO DE VIAGEM (Convenção de 28 de Julho de 1951)</p> <p>Lugar e data de nascimento: Lieu et date de naissance</p> <p>Profissão / Profession:</p> <p>Residência actual / Résidence actuelle:</p> <p>Apelido(s) (antes do casamento) e nome da mulher: Nom(s) de jeune fille et prénom(s) de l'épouse</p> <p>Apelidos(s) e nome do marido: Nom(s) et prénom(s) du mari</p> <p>Sinais / Signes</p> <p>Altura / Hauteur: Cabelos / Cheveux: Cor dos olhos / Couleur des yeux: Nariz / Nez: Forma da cara / Forme du visage: Cor / Couleur: Sinais particulares / Signes particuliers:</p> <p><small>(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa) (Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)</small></p>
--	---

A 000000

(30)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(3)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

**Filhos que acompanham o titular
Enfants accompagnant le titulaire**

Apelido(s) e nome Nom(s) et prénom(s)	Lugar e data de nascimento Lieu et date de naissance	Sexo Sexe
...../...../.....
...../...../.....
...../...../.....
...../...../.....
...../...../.....
...../...../.....
...../...../.....
...../...../.....

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(29)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(4)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Foto (Filho) Photo (Enfant)	Foto (Titular) Photo (Titulaire)	Foto (Filho) Photo (Enfant)
Foto (Filho) Photo (Enfant)	Foto (Filho) Photo (Enfant)	Foto (Filho) Photo (Enfant)

Assinatura de titular / Signature du titulaire

Assinaturas dos filhos / Signatures des enfants

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(28)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos – Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

(1) Assinatura e selo da autoridade que emite o título
Signature et timbre de l'autorité qui a émis le titre

A 000000

(5)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

1. Este título é emitido para os seguintes países:
1. Ce titre est émis pour les pays suivants

2. Documento(s) com base no qual ou nos quais se passa o presente título:
2. Document(s) à la base du quel ou desquels ce titre est émis

Emitido em / Émis le:

Data / Date:

O (A) / Le (1)

Taxa cobrada / Taxes:

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(26)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos – Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(7)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Prorrogação de validade / Prolongement de validité

Taxa cobrada / Taxes:

De / Du

Λ / Au

Concedida em / Fait à

le

O (A) / Le (2)

Prorrogação de validade / Prolongement de validité

Taxa cobrada / Taxes:

De / Du

Λ / Au

Concedida em / Fait à

le

O (A) / Le (2)

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

(2) Assinatura e selo da autoridade que prorroga a validade do título.
Signature et timbre de l'autorité qui prolonge la validité du titre.

A 000000

(25)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(8)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(24)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(9)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(23)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(10)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(22)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(11)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(21)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(12)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(20)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(13)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(19)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(14)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(18)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(15)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(17)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)

A 000000

(16)

TÍTULO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Vistos - Visas

(Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa)
(Ce titre contient 32 pages, la couverture non comprise)